

pagamento, durante o actual ano económico, do têrço do vencimento a um dos auditores em serviço no mesmo Tribunal.

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes de publicado no *Diário do Governo*.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais

#### 1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação da Suíça, os Estados Unidos do México aderiram, em 21 de Novembro de 1929, à Convenção para a protecção da propriedade industrial, de 20 de Março de 1883, e ao acôrdo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo ao registo internacional de marcas de fábrica e de comércio, revistos na Haia em 6 de Novembro de 1925.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 10 de Janeiro de 1930.—O Director Geral, *Francisco António Correia*.

#### 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 17:878

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a importância de 40.932\$30 a verba consignada no n.º 1) do artigo 9.º do capítulo 2.º do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros em vigor para o ano económico de 1929-1930 a. vencimentos do pessoal na disponibilidade por conveniência do serviço e fora deste.

Art. 2.º Para compensação da despesa a que se refere o artigo precedente são anuladas no mesmo orçamento as quantias de 1.860\$56, na verba 2.ª do artigo 37.º do capítulo 4.º, consignada a «Despesas secretas indispensáveis à defesa nacional, vigilância de emigração e outras imprevistas», e de 39.071\$74, na verba 3.ª do mesmo artigo, consignada a «Diferenças de câmbio».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Janeiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Artur Ivens Ferraz—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—Hamilcar Barcinio Pinto—Luís António de Magalhães Correia—Jaime da Fonseca Monteiro—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Vitor Hugo Duarte de Lemos—Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

#### Decreto n.º 17:879

Considerando que não há prejuízo para o Estado na ampliação do prazo do lançamento dos cabos submarinos Faial-Itália e Faial-S. Vicente de Cabo Verde, constantes do contrato celebrado em 7 de Julho de 1926 entre o Governo Português e a Companhia italiana de cabos submarinos Italcable;

Considerando que já se encontra lançado o cabo da mesma Companhia Lisboa-Málaga-Barcelona-Itália com ligação para a América do Sul e Açores, constante do mesmo contrato;

Considerando que por outro lado há grande vantagem para o Estado no imediato lançamento do cabo entre Lisboa e um ponto do norte da Europa, constante do contrato celebrado entre o Governo Português e a referida Companhia Italcable, em 13 de Julho de 1927, pelo movimento de trânsito que deve trazer a Lisboa, muito principalmente desde que este cabo seja dotado dos mais recentes aperfeiçoamentos (*loaded cable*) destinados a garantir uma grande capacidade de transmissão:

Hei por bem, atendendo ao requerimento da Companhia Italcable, datado de 7 de Dezembro de 1929, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É ampliado por mais cinco anos, a contar da data deste decreto, o prazo fixado na alínea a) do artigo 5.º do contrato celebrado entre o Governo Português e a Companhia italiana de cabos submarinos Italcable em 7 de Julho de 1926.

Art. 2.º É restringido, devendo terminar em 31 de Dezembro de 1930, o prazo fixado no artigo 5.º do contrato celebrado em 13 de Julho de 1927 entre o Governo Português e a Companhia italiana de cabos submarinos Italcable, ficando esta Companhia obrigada a fazer a construção do cabo em condições de garantir uma grande capacidade de transmissão (*loaded cable*).

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Artur Ivens Ferraz—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—Hamilcar Barcinio Pinto—Luís António de Magalhães Correia—Jaime da Fonseca Monteiro—João Antunes Guimarães—Eduardo Augusto Marques—Vitor Hugo Duarte de Lemos—Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral dos Serviços Centrais

#### Repartição Autónoma de Justiça e Cultos

#### Decreto n.º 17:880

Meses após a publicação da Organização Judiciária das Colónias, o Conselho Superior Judiciário considerou a conveniência que havia para o serviço em conhecer quaisquer alvites e indicações que a experiência aconse-

lhasse e que fôsem tendentes à melhoria e vantagens do serviço; neste sentido foram ouvidas as Presidências das Relações e Procuradorias da República.

Colhidos esses e outros elementos, apresentou o Conselho um projecto que convém tomar em consideração, pois das medidas indicadas devem resultar vantagens apreciáveis para os serviços.

Não é de reconhecer que, desde já, se torne necessário substituir por outra a vigente Organização Judiciária aprovada por decreto n.º 14:453, de 20 de Outubro de 1927; é assunto que deve ser considerado depois de obtidas todas as indicações aconselhadas pela experiência, elaborando-se então um diploma que se afaste mais dos moldes do Regimento de Justiça de 1894, para se aproximar, não que se torne essencial, do Estatuto Judiciário da metrópole, sendo conveniente não esquecer a semelhança e tantas vezes a identidade dos serviços judiciais e do Ministério Público na metrópole e nas colónias.

É certo que o Estatuto Judiciário aprovado, para a metrópole, por decreto n.º 13:809, de 22 de Junho de 1927, foi substituído por outro aprovado por decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928 (que já sofreu alterações), tendo o Ministério da Justiça, entre um e outro diploma, publicado várias medidas contendo alterações do estatuto inicial, mas o segundo diploma é, basicamente, o mesmo que o primeiro, e assim, atenta a diversidade dos meios coloniais, torna-se preferível aguardar os frutos da experiência para a publicação de um novo Regimento ou Organização Judiciária.

O presente diploma procura especialmente atender às necessidades urgentes do serviço, fazendo desaparecer certas incongruências, como a fixação de multas e alçadas em escudos para as colónias do Oriente.

Há também a ponderar que se encontram espalhadas na Organização disposições em que, quanto ainda a valores, se estabelece um regime geral sem atenção às condições peculiares dos territórios da Companhia de Moçambique, onde circula a libra ou o escudo ouro.

O regime de férias nas colónias deve acompanhar, quanto possível, o da metrópole, e assim são reduzidas as férias do Natal e Páscoa, aumentando-se as da época calmosa, devendo notar-se que, nalgumas colónias, parte das primeiras férias coincide com as segundas, o que significa que nas mesmas o tempo de férias se torna inferior ao da metrópole.

São aplicadas às colónias várias disposições vigentes na metrópole e constantes do Estatuto Judiciário, especialmente respeitante ao exercício de advocacia.

Procura-se facilitar o processo de pequenas dívidas.

As despesas avultadas que resultam da vinda à metrópole dos delegados e conservadores para a prestação das provas para concurso para juizes de direito e a situação por vezes deplorável em que na colónia ficam os serviços pela ausência dos magistrados aconselham que outro critério seja seguido na prestação das provas para o concurso, do qual, sem os inconvenientes do deslocamento dos magistrados para os efeitos da classificação no concurso, não-de resultar os necessários elementos de apreciação do mérito dos candidatos.

São tornados extensivos às colónias vários diplomas, avultando entre êles o que respeita à responsabilidade resultante de desastres causados por transportes terrestres em circulação, estabelecendo-se, contudo, que pode ser imposta em processo criminal a indemnização correspondente, o que evita as delongas e despesas do processo civil e se coaduna com a orientação moderna que se afirma no sentido de indemnizações desta natureza poderem seguir nos processos crimes que porventura tiverem lugar pelos desastres ou accidentes causados.

Nos termos referidos e ouvido o Conselho Superior Judiciário das Colónias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os juizes municipais e instrutores não têm alçada em matéria civil e comercial; e em matéria criminal a sua alçada é limitada às transgressões das posturas municipais ou de quaisquer regulamentos quando a multa não exceder a 100\$, 4\$50 (ouro) e 15 rupias ou patacas.

Art. 2.º A alçada do juiz de direito é de 1.500\$, 67\$50 (ouro) e 150 rupias ou patacas, nas causas cíveis ou comerciais, qualquer que seja a natureza dos bens sobre que versarem, e de prisão correccional até trinta dias e multa pelo mesmo tempo ou até 300\$, 13\$50 (ouro) e 150 rupias ou patacas, separada, ou cumulativamente, nas causas criminaes.

Art. 3.º A alçada do tribunal comercial, quando o júri tenha intervindo, é de 2.000\$, 90\$ (ouro) e 250 rupias ou patacas.

Art. 4.º A alçada das Relações é de 8.000\$, 400\$ (ouro) e 1:000 rupias ou patacas, qualquer que seja a natureza dos bens sobre que versar a causa e de penas correccionais ou especiais em causa crime.

Art. 5.º Aos juizes municipais e instrutores pertence a applicação de multas até seis meses ou até 600\$, 27\$ (ouro) ou 100 rupias ou patacas, quando a lei fixar a quantia.

Art. 6.º Aos mesmos juizes pertence preparar e julgar os inventários das heranças abertas até o valor de 1.000\$, 45\$ (ouro) e 150 rupias ou patacas.

Art. 7.º A pronúncia a que se refere o n.º 3.º do artigo 77.º da Organização Judiciária das Colónias é provisória, dependendo a confirmação do juiz de direito, ao qual serão logo remetidos os autos.

Art. 8.º Os juizes populares julgam *ex aequo et bono* e sumariamente as causas cíveis sobre bens mobiliários ou sobre dano até o valor 100\$, 4\$50 (ouro) e 15 rupias ou patacas.

Art. 9.º O disposto no § 2.º do artigo 164.º da Organização Judiciária das Colónias abrange também a multa de 10\$ a 60\$ (ouro).

Art. 10.º O provimento das vagas de escrivães de direito, contadores, intérpretes e oficiais de diligências da Índia será feito pelo regime do seu quadro privativo, sendo porém as nomeações feitas pelo governador da colónia mediante concurso documental para cada vaga aberto pela Presidência da Relação, que fará a classificação dos concorrentes.

Art. 11.º Nas nomeações e transferências do pessoal a que se refere o artigo anterior ter-se há em vista o disposto no artigo 13.º do decreto n.º 135, de 16 de Setembro de 1913, e portaria provincial n.º 746, de 16 de Setembro de 1921, sendo também mantido o preceituado no artigo 2.º desta portaria.

Art. 12.º Servem de suplentes na Relação de Nova Goa os juizes de direito das comarcas das ilhas de Goa, Bardez, Salsete, Bicholim e Quepém.

Art. 13.º Na falta ou impedimento do presidente de qualquer das Relações dos distritos judiciais, exerce as suas funções o juiz effectivo mais antigo.

Art. 14.º É applicável ao provimento dos lugares de notário o disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 27.º da Organização Judiciária das Colónias.

Art. 15.º Os bacharéis ou licenciados em direito poderão concorrer aos lugares de escrivães de direito, independentemente do concurso de habilitação para idéntico lugar na metrópole.

Art. 16.º Em cada juízo municipal há, em regra, um escrivão, um oficial de diligências e um intérprete.

Art. 17.º Ninguém pode ser juiz de direito, delegado ou juiz de julgados municipal especial em comarca da sua naturalidade ou da naturalidade ou domicílio dos seus pais ou sogros.

Art. 18.º Pertence à Direcção dos Serviços de Administração Civil de cada colónia tomar a apresentação do pessoal de justiça.

Art. 19.º As propostas sobre assuntos que sejam de resolução do governador da colónia serão remetidas pelos magistrados judiciais e do Ministério Público à Direcção dos Serviços respectiva, sendo as mesmas propostas logo presentes ao governador, que, em caso de dúvida, que por sua parte se levante, ouvirá sempre o magistrado proponente.

Art. 20.º Os juizes dos julgados municipais especiais são considerados pertencentes à magistratura do Ministério Público e usam de beca no exercício das suas funções.

Art. 21.º Aos notários das colónias poderá ser imposta a transferência como pena disciplinar.

Art. 22.º Passa a ser de quatro anos o tempo a que se refere o artigo 129.º da organização judiciária, bem como o artigo 1.º do decreto n.º 12:032, de 28 de Julho de 1926.

Art. 23.º Os magistrados e oficiais de justiça que tiverem sido exonerados por motivo que não tenha sido disciplinar ou que não resultou de sentença judicial podem ser reintegrados nos quadros a que pertenciam, se assim o requererem, e mediante parecer favorável do Conselho Superior Judiciário das Colónias.

§ único. O magistrado ou oficial de justiça reintegrado irá ocupar na antiguidade de classe o lugar que lhe competia à data em que deixou o serviço.

Art. 24.º Para o cálculo do terço do vencimento de categoria a que se refere o artigo 201.º da Organização Judiciária ter-se há apenas em vista o tempo de serviço judicial e do Ministério Público, o tempo em que o magistrado estiver em qualquer das situações mencionadas nas alíneas do artigo 166.º da mesma Organização, bem como o tempo das licenças graciosas e da junta de saúde.

Art. 25.º O § único do artigo 84.º da Organização Judiciária passa a ter a seguinte redacção:

«Aos funcionários coloniais remunerados pelo Estado não é permitido o exercício da advocacia, salvo se, estando nas condições legais, para o mesmo exercício obtiverem licença do governador da colónia, podendo porém, independentemente da licença, advogar nos pleitos de causa própria. Aos mesmos funcionários não é porém lícito advogar em qualquer causa contra a Fazenda Nacional».

Art. 26.º O disposto no artigo 130.º da Organização Judiciária deixa de respeitar às comarcas da Guiné, S. Tomé e Timór.

Art. 27.º É mantido na sua primitiva redacção o artigo 60.º da Organização Judiciária.

Art. 28.º É aplicável aos juizes municipais o disposto no n.º 18.º do artigo 71.º da Organização Judiciária.

Art. 29.º A acção disciplinar sobre os juizes e magistrados do Ministério Público, salvo o disposto nas leis do processo, é da exclusiva competência do Conselho Superior Judiciário das Colónias.

§ único. A mesma acção sobre os juizes instrutores e municipais que não sejam dos julgados especiais é porém exercida pela autoridade administrativa de que dependem, à qual serão comunicadas as faltas cometidas.

Art. 30.º Aos presidentes das Relações, juizes de direito e juizes dos julgados municipais especiais é aplicá-

vel o disposto no n.º 1.º do artigo 65.º do Estatuto Judiciário, aprovado por decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928.

Art. 31.º É aplicável às colónias o disposto nos artigos 68.º e 743.º a 758.º do mesmo Estatuto Judiciário, competindo ao juiz de direito a autorização a que se refere o n.º 8.º do artigo 748.º

Art. 32.º Nos casos em que as leis e regulamentos aplicam a pena de prisão correccional até seis meses, o julgador substituirá essa pena por multa até 50\$, 2550 (ouro) e 8 rupias ou patacas.

§ único. Quanto a réus indígenas, ter-se há em vista o que estiver disposto no seu estatuto privativo.

Art. 33.º A pena de degrêdo aplicada pelos tribunais civis a réus indígenas terá sempre a alternativa de igual tempo de trabalhos públicos, salvo se se tratar de réus perigosos.

§ 1.º A pena de trabalhos públicos será cumprida na própria colónia.

§ 2.º Nas colónias em que ainda não houver estabelecimentos próprios fixarão os governadores o local onde aquela pena deve ser cumprida.

Art. 34.º As acções cíveis e comerciais cujo valor não exceda 15.000\$, 680\$ (ouro), 1:200 rupias ou 2:000 patacas, e para as quais os Códigos de Processo Civil e de Processo Comercial não estabelecem processo especial, serão processadas pela forma indicada no decreto n.º 13:795, de 20 de Junho de 1927, qualquer que seja a natureza dos bens sobre que versarem.

§ único. Estas acções são exceptuadas de conciliação e somente poderão ser intentadas contra réus que residam na colónia, devendo seguir o processo da lei geral quando eles estiverem ausentes, dementes ainda não julgados interditos ou em parte incerta.

Art. 35.º Nas acções a que se refere o artigo anterior a sentença será proferida pelo juiz no prazo de quinze dias a contar do julgamento, podendo-o ser na própria audiência de julgamento.

Art. 36.º Nos processos a que se refere o mesmo artigo os emolumentos e salários serão contados nos termos da tabela dos salários e emolumentos judiciais vigentes na colónia, sendo depois reduzidos a 2/3, excepto no que respeita a caminhos.

Art. 37.º São de férias os dias que decorrem desde 23 de Dezembro a 2 de Janeiro, inclusive, a segunda e terça-feira de Carnaval, desde domingo de Ramos a segunda-feira de Páscoa, inclusive, e ainda a época que vai de Janeiro ao fim de Fevereiro em Moçambique e Timor, de Fevereiro ao fim de Março em S. Tomé e Príncipe, de Abril ao fim de Maio na Guiné e Índia, de Agosto ao fim de Setembro em Cabo Verde e Macau, de Novembro ao fim de Dezembro em Angola.

§ único. São considerados feriados os domingos e os dias assim declarados por diplomas especiais.

Art. 38.º O disposto no artigo 132.º da Organização Judiciária não é aplicável aos juizes dos julgados municipais especiais.

Art. 39.º O § 2.º do artigo 153.º da mesma Organização passa a ter a seguinte redacção: «Se residir na mesma colónia deve tomar pessoalmente posse do lugar dentro de quarenta dias, a contar da chegada do *Diário do Governo* à sede do distrito judicial, comarca ou julgados».

Art. 40.º O n.º 2.º do artigo 7.º do decreto n.º 14:453, de 20 de Outubro de 1927, passa a ter a seguinte redacção: «multa até seis meses ou até 1.000\$, 45\$ (ouro) e 300 rupias ou patacas».

Art. 41.º O disposto nos artigos 1.º, 2.º, 5.º e 6.º do presente decreto não prejudica a competência que por outro diploma esteja atribuída aos juizes dos julgados municipais especiais.

Art. 42.º Nas suas faltas ou impedimentos, os conservadores privativos do registo predial são substituídos pelo delegado do Procurador da República e, nas comarcas onde exercem funções dois delegados, pelo delegado que servir no juízo criminal.

Art. 43.º Os concursos para juizes de direito das colónias serão prestados por provas escritas nas sedes das Relações com respeito às comarcas pertencentes a colónia sede da Relação e na capital da colónia com respeito às outras comarcas.

Art. 44.º Ao concurso serão chamados os doze mais antigos magistrados da lista dos candidatos à magistratura judicial das colónias, com boas informações, deduzindo-se da mesma antiguidade o tempo das licenças graciosas e da junta gozadas na metrópole.

Art. 45.º Haverá na metrópole um júri composto de dois juizes de 2.ª e dois de 1.ª instância, sob a presidência do presidente do Conselho Superior Judiciário das Colónias, ao qual compete organizar os pontos para as provas e apreciar estas.

Art. 46.º Os pontos serão de quatro classes: 1.ª, direito ou processo civil; 2.ª, direito ou processo comercial; 3.ª, direito ou processo penal; 4.ª, direito internacional.

Art. 47.º Todos os pontos deverão revestir ao mesmo tempo carácter doutrinal e prático, e assim constarão de um estudo ou discussão dos princípios de direito e da aplicação a determinado caso desses princípios, concluindo sempre pela redacção de um despacho ou sentença quo, tendo em vista os princípios defendidos, os procure efectivar.

Art. 48.º Sobre cada uma das referidas classes de pontos prestarão os concorrentes provas em quatro dias diferentes e com a duração máxima de cinco horas para cada uma delas.

Art. 49.º Os pontos organizados pelo júri serão metidos em *enveloppes* fechados e lacrados, sendo enviados o mais próximo possível da realização das provas ao presidente do júri perante o qual as provas são prestadas.

Art. 50.º O júri nas colónias, de simples mas rigorosa fiscalização, será composto em Loanda, Lourenço Marques e Nova Goa, pelo presidente da Relação, pelo Procurador da República e pelo director dos serviços de administração civil, sob a presidência do primeiro, e em Cabo Verde, Guiné, S. Tomé, Macau e Timor, pelo governador da colónia, pelo juiz de direito e pelo director dos serviços de administração civil, sob a presidência do primeiro.

§ único. Nas comarcas de dois juizes fará parte do júri o juiz que servir no juízo civil e comercial.

Art. 51.º O presidente do júri a que se refere o artigo anterior não abrirá os *enveloppes* contendo os pontos senão no dia e no momento em que os concorrentes tiverem de tirar a sorte o respectivo ponto, abertura que se fará na presença dos mais membros do júri.

Art. 52.º Aos concorrentes é permitido servirem-se de livros e apontamentos que consigo tiverem, não lhes sendo lícito, sob pena de exclusão, comunicar uns com os outros ou com pessoas estranhas ao júri.

Art. 53.º O vogal do júri que se manifestar negligente ou complacente na fiscalização e prestação das provas será, conforme o grau da infracção, punido com pena que vai de suspensão de exercício e vencimentos por sessenta dias até demissão.

Art. 54.º O concorrente, feita a prova, encerrá-la há, sem assinar nem indicar a quem pertence, dentro de um *enveloppe* fechado e lacrado e noutro *enveloppe* nas mesmas condições, ficará um boletim identificando o autor da prova, escrevendo no mesmo boletim as duas primeiras e as duas últimas linhas da prova e a sua assinatura.

Art. 55.º Concluída a última prova, será esta encerrada nos termos prescritos no artigo anterior, sendo então os *enveloppes* contendo as provas de cada concorrente encerrados num único *enveloppe*, que será igualmente lacrado, sendo noutro *enveloppe* introduzidos os *enveloppes* contendo os boletins de identificação, tendo o primeiro *enveloppe* a indicação externa «Provas» e o segundo a indicação «Boletins de identificação».

Art. 56.º O presidente do júri de fiscalização remeterá as provas ao presidente do Conselho Superior Judiciário das Colónias, que as apresentará ao júri que formulou os pontos, sendo perante o mesmo júri abertos os *enveloppes* contendo as provas, as quais o júri classificará independentemente do conhecimento dos seus autores, para o que os *enveloppes* contendo os respectivos boletins de identificação se manterão fechados.

Art. 57.º Feita a classificação, será ela remetida à Repartição Autónoma de Justiça e Cultos, conjuntamente com as provas e mais documentos que existirem sobre o assunto, sendo na primeira sessão do Conselho Superior Judiciário abertos os *enveloppes* contendo os boletins de identificação, a fim de, em face da classificação das provas, se reconhecer qual a nota conferida a cada concorrente.

Art. 58.º Os magistrados que tiverem de deslocar-se para a prestação das provas terão direito a viagem por conta do Estado e receberão os vencimentos como se estivessem na efectividade, devendo regressar aos seus lugares no primeiro transporte que sair após o último dia da prestação das provas.

Art. 59.º Por todo o serviço dos concursos é atribuída a cada membro do júri a que se refere o artigo 45.º a gratificação de 600\$, livre de qualquer encargo.

Art. 60.º Os conservadores privativos do registo predial têm direito a emolumentos, passando porém a receber os vencimentos que lhes eram atribuídos à data da Organização Judiciária das Colónias.

§ único. O conservador do registo predial da comarca de Santiago, cujo cargo foi restabelecido por decreto n.º 16:046, de 17 de Agosto de 1928, tem direito aos vencimentos atribuídos à data da extinção do mesmo lugar pelo artigo 13.º do diploma legislativo n.º 1, de 4 de Janeiro de 1926.

Art. 61.º Os emolumentos a que se refere o artigo anterior são os estabelecidos antes da vigência da Organização Judiciária das Colónias.

Art. 62.º São extensivos às colónias os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 6.º do decreto n.º 5:644, de 10 de Maio de 1919, e o decreto n.º 5:647, da mesma data.

Art. 63.º É igualmente aplicado às colónias o decreto n.º 5:646, de 10 de Maio de 1919 (responsabilidade resultante de desastres causados por meio de transportes terrestres em circulação).

§ único. A indemnização a que se refere o mesmo decreto poderá ser imposta em processo criminal quando este tiver lugar.

Art. 64.º É revogada a legislação em contrário e são revogados o § 1.º do artigo 27.º e o artigo 309.º da Organização Judiciária das Colónias.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Janeiro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CAR-

MONA — *Artur Ivens Ferraz* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *Hamilcar Barcênio Pinto* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Jaime da Fonseca Monteiro* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Vitor Hugo Duarte de Lemos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## Repartição de Fiscalização da Administração Financeira das Colónias

### Decreto n.º 17:881

Os decretos n.ºs 12:853 e 13:870, de 16 de Dezembro de 1926 e de 30 de Junho de 1927, fundamentados na base XXIII das bases orgânicas da administração colonial aprovadas pelo decreto n.º 12:421, de 2 de Outubro de 1926, estabeleceram os preceitos gerais a que deve obedecer a confecção dos orçamentos coloniais, por forma a facilitar, para efeitos de comparação e fiscalização, a apreciação dos mesmos orçamentos e das contas de gerência e de exercício.

Havendo porém sido substituída a referida base XXIII pela base XXIII das bases orgânicas da administração colonial aprovadas pelo decreto n.º 15:241, de 24 de Março de 1928, e tendo em vista o disposto nas bases XXV e XXXIII d'êste último decreto;

Determinando o artigo 25.º do decreto n.º 15:465, de 14 de Maio do mesmo ano, que os princípios estabelecidos nos seus artigos 14.º, § 2.º, 15.º e 16.º serão extensivos aos orçamentos das colónias pela forma aplicável, de modo que todas as suas despesas normais e permanentes estejam cobertas pelas suas receitas ordinárias, e tendo em vista a doutrina do artigo 17.º do mesmo decreto e o disposto no decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929;

Tendo-se verificado pelo exame dos projectos dos orçamentos coloniais para 1929-1930 que ainda não foi atingido o objectivo que os mencionados decretos n.ºs 12:853 e 13:870 tiveram em vista, sendo por isso necessário pormenorizar ainda mais os preceitos a que a confecção dos futuros orçamentos deve obedecer;

Convindo juntar e aperfeiçoar todas as disposições relativas à confecção e execução dos orçamentos coloniais dentro das respectivas colónias;

Sendo indispensável não só regulamentar a execução dos orçamentos na parte que pertencer à metrópole e a cada colónia em relação às outras, de forma a evitar o atraso de contas, e portanto a conseguir a escrituração e liquidação definitivas das receitas e despesas, em cada colónia, dentro do respectivo exercício, mas também modificar e simplificar a forma de ajustamento de contas a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 14:309, de 22 de Setembro de 1927, sem agravar as colónias de moeda menos valorizada com pagamentos às de moeda mais valorizada;

Considerando que, conforme o artigo 41.º do decreto, de 31 de Agosto de 1912 e o artigo 1.º do decreto n.º 216, de 2 de Novembro de 1913, foram extintas as ordens de pagamento em todas as colónias e que, por isso, indispensável se torna modificar as disposições do regulamento de Fazenda de 3 de Outubro de 1901 na parte que respeita ao pagamento de despesas de exercícios findos;

E sendo necessário regularizar e regulamentar a confecção das contas de exercício e de gerência de maneira a pô-las em dia e segundo um modelo uniforme;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, do 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Orçamento — Saldo positivo e saldo negativo

Artigo 1.º Cada colónia tem o seu orçamento privativo, elaborado segundo o plano estabelecido nos artigos 4.º a 25.º d'êste decreto, discutido no Conselho do Governo e remetido ao Ministério das Colónias até 31 de Março de cada ano.

Art. 2.º O orçamento de cada colónia é o documento elaborado para o período de um ano económico, onde são previstas as receitas calculadas para cobrança e as despesas autorizadas para pagamento durante o respectivo exercício.

§ 1.º Sempre que do orçamento geral da colónia resultar saldo positivo ou negativo, a sua importância será apurada no mapa resumo a que se refere o n.º 4.º da alínea b) do artigo 20.º d'êste decreto.

§ 2.º No caso de o orçamento geral da colónia apresentar um saldo negativo que não possa ser imediatamente extinto sem prejuízo do regular funcionamento dos serviços dela, o equilíbrio orçamental realizar-se há por uma operação de crédito, proposta pelo respectivo Conselho do Governo, com voto especial de concordância ou modificação do Conselho Superior das Colónias e expressamente autorizada pelo Ministro das Colónias. A proposta do empréstimo a que se refere êste parágrafo deve acompanhar o projecto do mesmo orçamento geral.

§ 3.º A proposta do empréstimo de que trata o parágrafo anterior não pode ser aprovada sem que os respectivos encargos se incluam nas despesas ordinárias e respeitando sempre o equilíbrio com as receitas ordinárias.

Art. 3.º Os orçamentos das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Moçambique são elaborados em escudos; o da colónia de Angola em angolares; o do Estado da Índia em rupias, e os das colónias de Macau e Timor em patacas.

§ único. Os orçamentos das três últimas colónias serão acompanhados de mapas iguais àqueles a que se referem o artigo 14.º e os n.ºs 2.º, 3.º e 4.º da alínea b) do artigo 20.º, que constituirão os seus duplicados, organizados em escudos, ao câmbio médio local, respectivamente, da rupia e da pataca, nos meses de Outubro a Dezembro anteriores à sua elaboração.

## CAPÍTULO II

### Constituição do orçamento e classificação das receitas e despesas

Art. 4.º Constituem o orçamento geral de cada colónia:

- a) O orçamento da receita ordinária;
- b) O orçamento da receita extraordinária;
- c) A tabela da despesa ordinária;
- d) A tabela da despesa extraordinária.

Art. 5.º O orçamento da receita ordinária é dividido em oito capítulos, a saber:

- Capítulo 1.º — Impostos directos gerais;
- Capítulo 2.º — Impostos indirectos;
- Capítulo 3.º — Indústrias em regime tributário especial;
- Capítulo 4.º — Taxas — Rendimentos de diversos serviços;
- Capítulo 5.º — Domínio privado, emprêsas e indústrias do Estado — Participação de lucros;